

POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Unidades Gestoras: Diretoria de Finanças, Controles e Relações com Investidores – DIFIC
Superintendência de Gestão de Riscos – SUGER
Superintendência de Finanças - SUFIN
Área de Gestão de Risco de Crédito – AGERC
Área de Relações com Investidores - ARINV
Área de Contabilidade – ARCON

Aprovada pela Resolução da Diretoria nº 1240, de 07/08/2024 e Conselho de Administração em 30/07/2024. (*)

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	2
CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO	5
CAPÍTULO III – INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO IV – REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA (*)	5
CAPÍTULO V – DIRETRIZES GERAIS	6
CAPÍTULO VI – CONDIÇÕES E LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS	6
CAPÍTULO VII – TRANSPARÊNCIA (*)	8
CAPÍTULO VIII – GESTÃO DA POLÍTICA	9
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS	9

Unidade Banese	Publicado em 08/08/2024	Versão 2	Classificação interna	Destinado a Público interno	Pág. 1 de 9
-------------------	----------------------------	-------------	--------------------------	--------------------------------	----------------

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º Na aplicação e interpretação dos conceitos e condições contidos na Política de Transações com Partes Relacionadas, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados:

Operações de Crédito	Consideram-se operações de Crédito: I- Empréstimos e financiamentos; II- Adiantamentos; III- Operações de arrendamento mercantil financeiro; IV- Prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros; V- Disponibilização de limites de crédito e outros compromissos de crédito; VI- Créditos contratados com recursos a liberar; VII- Depósitos interfinanceiros regulados nos termos do Art. 4º, inciso XXXII, da Lei nº 4.595/1964; VIII- Depósitos e aplicações no exterior, nos termos da regulamentação em vigor, em instituições financeiras ou equiparadas a instituições financeiras; IX- Quaisquer operações com características de operações de crédito.
Partes Relacionadas	Em relação ao Banese, consideram-se partes relacionadas para <u> fins de operações de crédito </u>, nos termos da Resolução CMN 4.693/2018: I- Seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do Art.116 da Lei nº 6.404/1976; II- Seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais; III- O cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nos incisos I e II; IV- As pessoas naturais com participação societária qualificada em seu capital; V- As pessoas jurídicas: a) Com participação societária qualificada em seu capital; b) Em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada; c) Nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária;

	Que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum. Para as demais transações com partes relacionadas, observando o disposto na Resolução CVM nº 94/2022, consideram-se partes relacionadas em relação ao Banese: I- Pessoas físicas ou membros próximos de suas famílias (cônjuge ou companheiro (a); filhos da pessoa física, do cônjuge ou companheiro (a); dependentes da pessoa física, de seu cônjuge ou companheiro (a)), caso: a) Tenham controle pleno ou compartilhado do Banese; b) Tenham influência significativa sobre o Banese; c) Sejam pessoa chave da administração do Banese ou de seu controlador. II- Pessoas jurídicas, caso: a) Sejam membros do mesmo grupo econômico do Banese; b) Sejam coligadas ou controladas em conjunto (<i>joint venture</i>) de uma terceira pessoa jurídica; c) Estejam sobre o controle conjunto (<i>joint venture</i>) de uma terceira pessoa jurídica; d) Estejam sobre o controle conjunto de uma terceira pessoa jurídica da qual o Banese seja sociedade coligada; e) Seja a Pessoa Jurídica uma entidade administradora ou um plano de benefícios pós- emprego, cujos beneficiários são os empregados do Banese; f) Sejam controladas, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa física considerada Parte Relacionada com o Banese; g) Sejam influenciadas de forma significativa por uma das pessoas físicas identificadas no item I, ou sejam membro do pessoal chave da administração do Banese.
Pessoas chaves da Administração	Pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades do Banco, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro).

Participação Qualificada	Considera-se qualificada a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas que, não sendo controlador, detenha: I- Participação direta equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais do capital votante da instituição; II- Participação direta equivalente a 10% (dez por cento) ou mais do capital total da instituição, quando esse capital não consistir integralmente de capital votante; III- Controle de pessoa jurídica detentora da participação prevista na alínea "a" ou na alínea "b"; ou Participação no capital de pessoa jurídica controladora da instituição, no percentual previsto na alínea "a" ou no percentual previsto na alínea "b".
Influência Significativa e Pessoas com Influência Significativa	É o poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma sociedade, mas sem que haja o controle individual ou conjunto dessas políticas. São pessoas consideradas com influência significativa no Conglomerado Banese: I- Acionista Majoritário; II- Conselheiros de Administração; III- Conselheiros Fiscais; IV- Diretores Executivos; V- Demais Membros de Órgãos Estatutários.
Transação com Partes Relacionadas	É a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre o Banese e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.
Conflito de interesses	Configura-se conflito de interesses quando alguém não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivadas por interesses distintos daqueles da Companhia. Trata-se de situação que deve ser examinada e tratada em cada caso concreto, quando verificado o confronto entre o interesse da Companhia e o interesse pessoal.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Art. 2º A presente política tem como público-alvo todo o corpo funcional do Conglomerado Banese.

CAPÍTULO III – INTRODUÇÃO

Art. 3º Esta Política tem por objetivo estabelecer as regras, procedimentos e diretrizes a serem observadas pelo Conglomerado Banese, seus administradores e empregados em transações com partes relacionadas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, com o propósito de assegurar igualdade e transparência no processo de transações com partes relacionadas, garantido aos acionistas do Banese, investidores e ao mercado em geral que todas as decisões sejam tomadas preservando os interesses da Instituição, consoante com as melhores práticas de Governança Corporativa.

CAPÍTULO IV – REGULAMENTAÇÃO ASSOCIADA (*)

Art. 4º A política possui como principais referenciais normativos: (*)

I- Lei Federal 4.595/1964;

II- Lei Federal 6.404/1976;

III- Lei Federal nº 13.303/2016;

IV- Resolução CVM nº 80/2022 e seu Anexo F;

V- Resolução CVM nº 94/2022;

VI- Consolidações de Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis: CPC 05 (R1), CPC 35 (R2), CPC 36 (R3), CPC 45; (*)

VII- Resolução CMN nº 4.693/ 2018;

VIII- Resolução CMN nº 4.818/2020.

Unidade Banese	Publicado em 08/08/2024	Versão 2	Classificação interna	Destinado a Público interno	Pág. 5 de 9
-------------------	----------------------------	-------------	--------------------------	--------------------------------	----------------

CAPÍTULO VI – DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º A política de transações com Partes Relacionadas tem como diretrizes básicas:

I- Garantir que as transações com partes relacionadas ocorram em condições compatíveis com as realizadas com os demais clientes e outras partes interessadas;

II- Assegurar que as transações com partes relacionadas estejam em conformidade com os preceitos legais e as demais normas complementares;

III- Certificar que as transações com partes relacionadas sejam devidamente formalizadas e divulgadas, de modo a assegurar a transparência do processo aos nossos acionistas, investidores e ao público em geral.

IV- Avalizar que as transações com as partes relacionadas estejam alinhadas às diretrizes do Código de Conduta Ética da Banese, devendo o administrador ou funcionário do Banese, caso identificado conflito de interesse, alegar-se impedido e abster-se de participar da negociação, da estruturação e do rito decisório relativo à operação, com o objetivo de garantir o exclusivo interesse do Banese.

Parágrafo Único - O detentor da alçada de aprovação de transação com parte relacionada é impedido, individual ou na qualidade de integrante de grupo, de deliberar assuntos de seu interesse direto ou indireto, devendo ser substituído por ocupante de cargo equivalente ou superior.

CAPÍTULO VII – CONDIÇÕES E LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS

Art. 6º As operações com partes relacionadas, ressalvados os casos previstos em regulamentação específica, somente podem ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carências, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de riscos para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes do mesmo perfil.

Unidade Banese	Publicado em 08/08/2024	Versão 2	Classificação interna	Destinado a Público interno	Pág. 6 de 9
-------------------	----------------------------	-------------	--------------------------	--------------------------------	----------------

§ 1º São consideradas condições compatíveis com as de mercado os parâmetros adotados pela instituição em operações de crédito de mesma modalidade para tomadores de mesmo perfil e risco de crédito.

§ 2º As operações de crédito a serem contratadas por partes relacionadas deverão respeitar o fluxo interno de alçadas operacionais. Nas situações nas quais exista membro envolvido na aprovação da transação, esse estará impedido de deliberar a respeito da matéria em virtude de potencial conflito de interesses, devendo declarar-se impedido, explicando seu envolvimento na transação e fornecendo detalhes da transação e das partes envolvidas.

Art. 7º O limite para operacionalização das operações de crédito com as partes relacionadas deve observar o somatório dos saldos das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, não devendo ser superior a 10% (dez por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior, observados os seguintes limites máximos individuais:

I- 1% (um por cento) para a contratação com pessoa natural;

II- 5% (cinco por cento) para a contratação com pessoa jurídica.

§ 1º Os limites acima descritos devem ser apurados na data de concessão da operação, tendo por base o documento contábil relativo ao penúltimo mês em relação à data-base de referência.

§ 2º O Patrimônio Líquido Ajustado é calculado pelo somatório do saldo da conta cosif do patrimônio líquido do Banese (6.0.0.00.00-2), adicionado o saldo da conta cosif credora (7.0.0.00.00-9), deduzido do saldo das contas cosifs devedora (8.0.0.00.00-6) e autorizadas a funcionar pelo Banco Central - valor de equivalência Patrimonial (2.1.2.10.11-6).

§ 3º O limite de operações com partes relacionadas deverá respeitar, além dos limites impostos pela Resolução CMN nº 4.693/2018, o limite de 8% do Patrimônio Líquido Ajustado do Banese, nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Art. 8º Devem ser computados nos limites de que trata o Art. 8º as operações de crédito com partes relacionadas que sejam:

Unidade Banese	Publicado em 08/08/2024	Versão 2	Classificação interna	Destinado a Público interno	Pág. 7 de 9
-------------------	----------------------------	-------------	--------------------------	--------------------------------	----------------

I- Cedidas a terceiros com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle;

II- Adquiridas de terceiros, independentemente da retenção ou transferência de riscos e de benefícios ou de controle pelo cedente.

Art. 9º No contexto do Banese, os limites descritos no Art. 8º **não** se aplicam:

I- Às operações de crédito que tenham como contraparte instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II- Às obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito das referidas câmaras ou prestadores de serviços;

III- Às operações de crédito realizadas com as pessoas jurídicas que possuem diretores ou conselheiros de administração em comum com a Instituição concedente do crédito, desde que estes sejam considerados independentes em ambas as contrapartes, conforme o critério de independência descritos no Art. 8º, §2º e §3º da Resolução CMN nº 4.693/2018. Infere-se que esta exceção se aplica apenas à Instituição concedente de crédito sob a forma de S.A. de capital aberto e as que estão sujeitas à obrigatoriedade de constituição de Comitê de Auditoria Estatutário, nos termos da Resolução CMN nº 4.910/2021.

CAPÍTULO VIII – TRANSPARÊNCIA (*)

Art. 10. O Conglomerado Banese tem obrigatoriedade de divulgação de relacionamento entre as partes relacionadas da Companhia e entre controladora, em conformidade com o Art. 247 da Lei nº 6.404/1976, e com a Resolução CVM nº 94/2022, sendo uma exigência adicional ao já requerido pelos CPC 05 (R1), CPC 35 (R2), CPC 36 (R3), CPC 45: (*)

I- A Companhia deve divulgar informações sobre transações com partes relacionadas por meio de suas demonstrações contábeis periódicas, do Formulário de Referência, quando a operação configurar Fato Relevante, ou ainda quando couber Comunicado a respeito da Transação, nos termos da legislação

Unidade Banese	Publicado em 08/08/2024	Versão 2	Classificação interna	Destinado a Público interno	Pág. 8 de 9
-------------------	----------------------------	-------------	--------------------------	--------------------------------	----------------

aplicável, de modo a assegurar a transparência do processo aos acionistas, aos investidores e ao mercado;

II- Deve ser divulgado o relacionamento (transação) entre partes relacionadas quando existir controle, isto é, quando um investidor exerce o controle individual ou controle conjunto ou influência significativa sobre a investida, com o objetivo de visualizar os efeitos na Companhia, tendo que divulgar os respectivos detalhes e transações em Nota Explicativa própria.

Art. 11. Os empregados do Conglomerado Banese, em transações com partes relacionadas e outras situações com potencial conflito de interesses, deverão manter sigilosas as informações pessoais dos acionistas, salvo para fins de obrigação legal ou regulatória.

Art. 12. As transações com partes relacionadas devem ser levadas ao conhecimento do conselho de administração, na reunião seguinte a realização da operação.

CAPÍTULO IX – GESTÃO DA POLÍTICA

Art. 13. A gestão desta Política é de responsabilidade da Diretoria de Finanças, Controles e Relações com Investidores – **DIFIC**, através da Superintendência de Gestão de Riscos – **SUGER** e da Superintendência de Finanças – **SUFIN**.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Compete à **DIFIC/SUGER/SUFIN** propor a revisão ou alteração do texto desta Política, no mínimo anualmente, podendo ser revisada em período inferior caso seja pertinente, devendo submetê-la à apreciação do Comitê de Gerenciamento de Capital e Riscos – **COGER**, da Diretoria Executiva – **DIREX** e encaminhada ao Conselho de Administração – **CONAD** para homologação, a quem caberá a análise dos casos omissos.

Art. 15. O conteúdo desta Política possui caráter público.

(*) Alterado em relação à versão anterior

Unidade Banese	Publicado em 08/08/2024	Versão 2	Classificação interna	Destinado a Público interno	Pág. 9 de 9
-------------------	----------------------------	-------------	--------------------------	--------------------------------	----------------